



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 105/2017

(13.2.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 283-21.2016.6.05.0129 – CLASSE 30
CATU**

RECORRENTE: Coligação COM A FORÇA DO TRABALHO.
Adv.: David Lucas dos Santos Lima.

RECORRIDO: Geranilson Dantas Requião. Advs.: Danilo de Souza Cruz e Marcus Felipe Coelho de Sousa Costa.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 129ª Zona Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral. Utilização no slogan de campanha de cores semelhantes às da logomarca da Prefeitura Municipal. Lesão ao princípio da igualdade. Abuso de autoridade. Não configuração. Subsunção da conduta ao contido no art. 40 da Lei n° 9.504/97. Necessidade de ação penal para imposição das penalidades previstas. Desprovimento.

1. A conduta de utilizar no slogan de campanha cores idênticas às da gestão municipal subsume-se ao tipo penal previsto no art. 40 da Lei n° 9.504/97, não configurando abuso de autoridade como faz crer a coligação recorrente;

2. Na espécie, inviável dar à extensão da utilização de cor como símbolo de campanha, para fins do art. 40 da Lei das Eleições, eis que às normas penais é vedado atribuir-se interpretação extensiva, em razão do princípio da legalidade;

3. A imposição das penalidades previstas no art. 40 reclamam o trânsito em julgado da respectiva ação penal, o que não se sucedeu na situação em exame;

4. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o

**RECURSO ELEITORAL Nº 283-21.2016.6.05.0129 – CLASSE 30
CATU**

presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de fevereiro de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “COM A FORÇA DO TRABALHO” em face da decisão que julgou improcedente o pedido formulado em representação por propaganda eleitoral irregular caracterizadora de abuso de autoridade.

Sustenta o recorrente, em síntese, que “*o slogan de campanha do Recorrido (... utiliza cores idênticas às estampadas na marca de governo utilizada durante o quadriênio 2013-2016*”, caracterizando o uso da “*coisa pública em proveito próprio, visando a autopromoção*”, vilipendiando o princípio da impessoalidade e enquadrando-se no crime de abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Em contrarrazões, o recorrido pugna pela manutenção da sentença.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar opina pelo desprovisionamento do recurso.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 27 de janeiro de 2017.



Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator

**RECURSO ELEITORAL Nº 283-21.2016.6.05.0129 – CLASSE 30
CATU**

V O T O

Da análise dos autos, firmo convicção de que o recurso merece ser desprovido.

Ab initio, cumpre ressaltar que a conduta supostamente praticada pelo recorrido não se enquadra na preconizada no art. 74 da Lei nº 9.504/97, mas naquela prevista no art. 40 da referida lei. Vejamos:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Verifica-se, porém, de sua leitura, que tal comportamento, em verdade, configura crime, requerendo, para sua reprimenda, a regular ação penal, o que não se sucedeu no caso em apreço.

Afora isso, o dispositivo em questão veda o uso “de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo”, não fazendo referência, em momento algum, à utilização de cor. Ora, residindo a aludida conduta na seara penal, não se pode atribuir, como intenciona o recorrente, interpretação extensiva à norma, eis que a lei penal deve ser interpretada estritamente, como forma de se garantir o princípio da legalidade.

Outro não é o entendimento sufragado pelo Tribunal Superior Eleitoral em situações similares. Vejamos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. USO. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. IGUALDADE. COR. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ART. DA LEI Nº REJEIÇÃO.

**RECURSO ELEITORAL Nº 283-21.2016.6.05.0129 – CLASSE 30
CATU**

DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. DESPROVIDO. - A alegação de cerceamento de defesa não foi objeto do acórdão recorrido, nem tampouco utilizou-se o recorrente dos embargos de declaração. Falta ao tema o indispensável prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. - A utilização de determinada cor durante a campanha eleitoral não se insere no conceito de símbolo, nos termos do art. 40 da Lei 9.504/97. - A referida norma é expressa ao dispor que há crime caso a propaganda utilize símbolo, imagem ou frase associadas ou semelhantes às utilizadas pela Administração Pública. - Na espécie, inviável dar a extensão que requer o autor à utilização de cor como símbolo, para fins do art. 40 da Lei das Eleições. - A lei penal deve ser interpretada estritamente - garantia do princípio da legalidade. - Dissídio jurisprudencial não comprovado. - Recurso especial desprovido. (TSE - RESPE: 26380 GO, Relator: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/05/2008, Data de Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 5/6/2008, Página 30) Grifou-se.

Não se pode olvidar, ainda, que possuindo natureza criminal a infração tipificada no art. 40 da Lei nº 9.504/97, a imposição das penalidades a ela relativas reclamam, necessariamente, o trânsito em julgado da respectiva ação penal. Nesse sentido:

*REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. NEGADO SEGUIMENTO. ARTS. 76 DO REGIMENTO INTERNO E 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTOS JURÍDICOS SEMELHANTES A OUTRO JULGADO. CELERIDADE PROCESSUAL. VEDAÇÃO, NO CONTEÚDO DA PROPAGANDA ELEITORAL, DA UTILIZAÇÃO DAS FIGURAS DESCRITAS NO ART. 40 DA LEI N.º 9504/97 COMO IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL. CRIME. AÇÃO PENAL. PENALIDADE DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL APRECIADO. IMPROVIMENTO. **O art. 40 da Lei nº 9504/97 veda apenas a vinculação do candidato aos símbolos, frases ou imagens associadas a órgãos de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, a ponto de incutir na opinião pública possível apoio, ou interação, entre ele e o órgão ou a atividade, e não a proibição de exibição, como forma de***

**RECURSO ELEITORAL Nº 283-21.2016.6.05.0129 – CLASSE 30
CATU**

propaganda, de ações do governo. Ademais, se tal dispositivo legal tipifica um crime, a penalidade de multa nele prevista somente é aplicada com o trânsito em julgado da competente Ação penal, que não é o caso dos autos. Ante a celeridade processual que deve ser imprimida à solução dos conflitos e litígios do processo eleitoral, é perfeitamente admissível que o juiz relator negue seguimento a pedido ou recurso quando manifestamente improcedente, intempestivo ou prejudicado (arts. 557 do Código de Processo Civil e 76 do Regimento Interno), bem como quando se mostra em consonância com julgados já proferidos por órgão competente e que possuem semelhantes fundamentos e alicerces jurídicos (Precedentes desta Corte). Com efeito, encontrando-se o acórdão invocado como paradigma em perfeita adequação ao caso em tela, nega-se provimento ao agravo regimental. (TRE-MS - REP 192 MS, Relator: LUIZ CARLOS SANTINI, Data de Julgamento: 15 de Outubro de 2002, Data de Publicação: J - DIÁRIO DA JUSTIÇA - 0423, Data 17/10/2002, Página 088) Grifou-se.

Desse modo, como bem salientou o *Parquet* eleitoral, no âmbito zonal, caberia determinar-se a cessação da conduta ilícita a título de exercício do poder de polícia.

À vista dessas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de fevereiro de 2017.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**